



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000315/2008-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.930 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria IRPF
Recorrente SIGVARD AMBROSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMÓVEL. CORRETAGEM.

Integram o custo de aquisição de imóvel, para fins de apuração de ganho de capital, os valores de corretagem de sua venda caso comprovadamente suportados pelo alienante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) – DRJ/REC, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física relativo ao ano-calendário 2004 (fls. 484/499), decorrente da constatação da infração de falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital.

Em sua impugnação (fls. 513/517), o contribuinte não contestou a apuração dos ganhos de capital efetuada pela autoridade fiscal quanto à alienação de duas casas em loteamento situado à rua Mario Frigi, em São José dos Campos, SP, mas pleiteou a inclusão de diversas despesas no custo de aquisição desses imóveis.

A exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 538/546), com a incorporação de várias das referidas despesas ao custo de aquisição e recômputo do gravame.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (denominado submissão do débito a reavaliação) em 30/09/2013, demandando sejam acatados dois comprovantes de pagamento de corretagem sobre a venda dos imóveis na composição do custo dos imóveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Explique-se, de pronto, que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 impõe restrições à apresentação de documentos em momento posterior à impugnação. A prescrição legal traduz norma de preclusão temporal, atinente às relações processuais desenvolvidas no bojo do contencioso administrativo-tributário, e que objetiva, principalmente, impulsioná-lo de forma segura e ordenada para a solução do conflito instaurado, dentro de um contexto de proteção à boa-fé.

Não obstante, os dois documentos apresentados possuem a característica de permitir o seu pronto exame, viabilizando-se assim o atendimento aos princípios da verdade material, da informalidade moderada e da instrumentalidade, em conciliação com os ditames da duração razoável do processo.

Pois bem, é certo que as despesas de corretagem, quando suportadas pelo alienante, podem ser deduzidas do valor da alienação, por força do § 4º do art. 19 da mesma IN SRF nº 84/01.

Não obstante, nos recibos apresentados na peça recursal, e que estariam vinculados aos imóveis em questão, consta como beneficiário dos pagamentos ali aludidos, o "Sr. David Bento", pessoa distinta do recorrente (fls. 567/568).

Não havendo vestígio de prova de que tais despesas tenham sido efetivamente suportados pelo autuado, sem procedência o pleito vertido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson